



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Recurso nº. : 120.818
Matéria : IRPF - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : LUIZ MÁRCIO FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.362

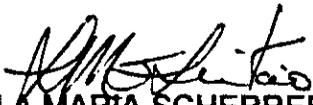
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando comprovado que o sujeito passivo foi o efetivo beneficiário dos rendimentos, fica insustentável a presunção de receitas omitidas.

TRD - A Taxa Referencial Diária deve ser afastada no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MÁRCIO FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a omissão de rendimentos e o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Acórdão nº. : 104-17.362

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Acórdão nº. : 104-17.362
Recurso nº. : 120.818
Recorrente : LUIZ MÁRCIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF no exercício 1988 e 1989, originário do auto de infração de fls. 3/15, que constituiu o crédito tributário pelos seguintes fundamentos: (a) deduções indevidas na escrituração do livro caixa e (b) omissão de rendimentos da Cédula H.

Às fls. 147/156, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese que: (a) está efetuando o pagamento do imposto relativo às deduções indevidas, contudo discute a parcela correspondente aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD; (b) é titular de Cartório de Registro de Protesto, sendo assim efetuava o depósito dos valores pagos por devedores de títulos apresentados para protesto, aguardando aquele que o havia procurado com o objetivo de constituir o devedor em mora comparecesse ao cartório para, mediante seu recebimento, transformar-se no proprietário do capital; (c) que a TRD não pode ser utilizada como critério de atualização monetária; (d) que os débitos, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992 deveriam ser convertidos em quantidade de UFIR; (e) que a utilização, na cobrança do crédito tributário, de dupla medida de atualização monetária – a UFIR e a TRD – implica na adoção de bis in idem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Acórdão nº. : 104-17.362

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, através da decisão de fis. 164/171, manteve integralmente a exigência sob os seguintes fundamentos: (a) que a Taxa Referencial Diária é taxa de juros moratórios, não sendo utilizada como índice de atualização monetária; (b) que ao se apropriar do produto líquido do capital alheio, há um acréscimo patrimonial do atuado.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado através do qual, basicamente, ratifica os termos de sua impugnação, desta vez amparado em decisões deste Colegiado.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fis. 177 a 182.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Acórdão nº. : 104-17.362

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Como já restou demonstrado na decisão recorrida, a Taxa Referencial Diária não foi aplicada - e nem poderia - no lançamento como índice de atualização monetária. Conforme se depreende do Auto de Infração 3/15 a TRD foi utilizada como juros moratórios. Contudo, sob pena de violação do princípio da irretroatividade, sua aplicação há de ser afastada no período anterior a agosto de 1991, adotando-se a orientação emanada de diversos julgados deste Colegiado.

Quanto à omissão de rendimentos da Cédula H, vejo que é incabível a exigência do imposto. Isto porque os ganhos líquidos apurados pela autoridade lançadora decorrem de aplicações financeiras e foram devidamente tributados na fonte. A conclusão de que os ganhos líquidos apurados em aplicações financeiras caracterizam-se como rendimentos de intermediação na cobrança de títulos não passa de mera presunção.

A autoridade lançadora não comprovou que tais ganhos decorreram de comissão recebida pelo recorrente. Pelo contrário, sustenta que os rendimentos são oriundos de aplicação financeira, como bem comprovam os documentos acostados aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006535/92-73
Acórdão nº. : 104-17.362

Além dos motivos expostos, constata-se dos autos que nem todos os rendimentos foram creditados ao recorrente. Há casos em que os rendimentos pertencem à pessoa jurídica da qual o recorrente é titular. A manutenção da exigência, nesta hipótese, configuraria indiscutível erro na identificação do sujeito passivo, impossibilitando a manutenção da exigência.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para: (I) excluir a exigência sobre a omissão de rendimentos na Cédula H e (II) excluir a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991 sobre a parcela da exigência relativa à dedução indevida de despesas no livro caixa.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA